



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002231/2004-59
Recurso nº 158.334 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.175 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS SCHEIBE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

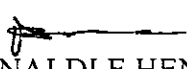
Exercício: 2000, 2001

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1º C.C. nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

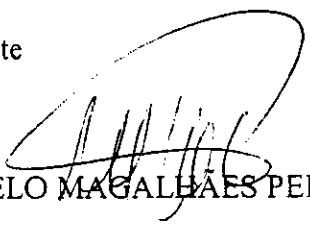
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 04 a 07, referente a imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário 1999 e 2000, exigindo-lhe o pagamento no montante equivalente a R\$ 34.835,39, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, devido para a dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado, em 13/10/2004, o interessado, por intermédio de seu representante, apresenta a impugnação da exigência às folhas 27 a 34. Suas alegações em síntese, a seguir descritas.

Não reconhece a totalidade do crédito tributário.

Que na verdade o Impugnante não guardou os documentos e portanto lamentavelmente não consegue hoje comprovar ditas despesas.

Que a multa de ofício de 75% apresenta um verdadeiro confisco, consoante o artigo 150,IV da Constituição Federal.

Que a multa deve ser no patamar de 20%.

Contesta ainda o Impugnante a utilização da taxa SELIC, uma vez que é superior à inflação e ao juro legal de 12% ao ano, sendo inconstitucional e ilegal.

E por fim, no tocante aos encargos, alega que o correto à título de juros de mora seria 0,5% ao mês.

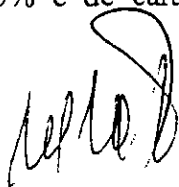
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Santa Maria/RS, por sua 2ª Turma, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão n.º 18-6.566.

Cientificado em 04/04/2007, o interessado interpôs Recurso Voluntário de fls. 48, onde em síntese alega que:

-que por motivos alheios à sua vontade não foi possível apresentar comprovantes de despesas médicas hospitalares;

-que a penalidade suficiente é sob o patamar de 20%;

-que a multa de 75% é de caráter confiscatório, sendo a taxa SELIC é abusiva.



-Por fim, requer seja aplicado ao crédito tributário multa máxima de 0%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário se restringe ao inconformismo sobre a aplicação da multa de ofício e aos juros remuneratórios pela SELIC.

Primeiramente, destacamos que não houve impugnação à glosa de despesas médicas, razão pela qual, consolidado está o crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Alega o Recorrente que a multa aplicada de ofício no montante de 75% detém caráter confiscatório.

Estabelece o artigo 44, I, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

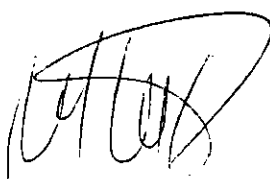
Assim ao argumento do Recorrente, no tocante ao caráter de confisco da multa aplicada, bem como o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, é de se observar que este E. Conselho não é o foro apropriado para apreciar tal matéria, eis que de exclusiva competência do Poder Judiciário, tendo, inclusive, súmula deste E. Conselho neste sentido, vejamos:

“Súmula 1º.CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, sua aplicação está em consonância com o artigo 13 da Lei 9.065 de 1995, portanto não há reparos a fazer a decisão de primeira instância.

Matéria inclusive já pacificada no antigo Conselho de Contribuintes através da Súmula nº 04, in verbis:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.”



Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO